PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0000(INI)

16.3.2005

PROJECTO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas
(2005/0000(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Antoine Duquesne

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...3

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0128/2004).....8

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas (2005/0000(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Antoine Duquesne, em nome do Grupo ALDE, referente à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas (B6-0128/2004),

– Tendo em conta a declaração sobre a luta contra o terrorismo adoptada pelo Conselho Europeu em 25 de Março de 2004,

– Tendo em conta o artigo I-51º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, relativo à protecção de dados pessoais [1],

– Tendo em conta o artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativo à protecção de dados pessoais,

– Tendo em conta a Convenção nº 108 do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal,

– Tendo em conta os princípios definidos pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[2],

– Tendo em conta o nº 3 do artigo 114º e o artigo 94º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

A. Considerando que os atentados que atingiram duramente o Reino de Espanha em 11 de Março de 2004 demonstraram que a ameaça de actos terroristas no território europeu ou contra interesses europeus continua bem presente,

B. Recordando que, na sequência dos atentados de Madrid, o Conselho Europeu, na sua reunião de 18 de Junho de 2004, decidiu rever o plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo, tendo o drama espanhol infelizmente demonstrado que o método de trabalho seguido pela União desde 2001, baseado essencialmente numa lógica empírica, tinha atingido os seus limites e devia ceder o lugar a uma nova abordagem mais pró-activa,

C. Recordando com veemência que todos os actos terroristas, qualquer que seja a fachada ideológica que se tente dar-lhes, são criminosos e, por conseguinte, totalmente injustificáveis, e que, para os combater de forma adequada, é necessário distingui-los e

[1] JO C 310 de 16.12.2004, p.36.
[2] JO L 281 de 23.11.1995, p.31.

conhecê-los,

D. Considerando que uma resposta eficaz contra este flagelo exige uma abordagem moderna que tenha em conta os laços estreitos que podem existir entre as diversas organizações terroristas, bem como entre o terrorismo e a criminalidade organizada, e que permita concluir rapidamente acordos claros no que respeita à troca de informações no âmbito das relações transatlânticas, com base em normas comuns eficazes e respeitadoras dos direitos,

E. Considerando que é indispensável evitar a multiplicação de instrumentos jurídicos de luta contra o terrorismo e que, pelo contrário, é conveniente velar pela uniformização e simplificação das normas existentes,

F. Considerando que uma avaliação sistemática das políticas aplicadas e dos resultados obtidos permitiria realçar as lacunas e deficiências verificadas na prática, bem como detectar as medidas que se revelaram eficazes,

G. Considerando que uma maior participação dos intervenientes que actuam no terreno na definição das estratégias e dos instrumentos de acção permitiria melhor definir as medidas que deveriam ser adoptadas no futuro,

H. Recordando que o Conselho Europeu, na declaração sobre a luta contra o terrorismo que adoptou em 25 de Março de 2004, reclama uma simplificação do intercâmbio de informações entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros tendo em vista lutar contra o terrorismo tão eficazmente quanto possível e apela aos Estados-Membros para que assegurem um recurso óptimo e eficaz aos organismos da UE existentes, nomeadamente à Europol e à Eurojust, a fim de promover a cooperação no combate ao terrorismo, nomeadamente aumentado o fluxo de informações para a Europol sobre todos os aspectos do terrorismo,

I. Constatando que, na sequência da declaração do Conselho Europeu de 25 de Março de 2004, foram adoptadas duas iniciativas, uma pela Comissão e a outra pelo Reino da Suécia, destinadas a melhorar e simplificar o intercâmbio de informações em matéria de luta contra o terrorismo,

J. Considerando que o objectivo destas propostas deve ser acompanhado de garantias mínimas harmonizadas em matéria de protecção de dados no âmbito do terceiro pilar, nomeadamente no atinente ao acesso das pessoas aos dados que lhes dizem respeito, e em total conformidade com os direitos reconhecidos aos cidadãos pela Carta dos Direitos Fundamentais, o artigo 6º do Tratado UE e o artigo I-51º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, bem como com os princípios definidos nesta matéria pelo programa de Haia,

K. Tomando nota do facto de que, na sua declaração de 25 de Março, o Conselho Europeu anuncia que "será também desenvolvida a relação entre a Europol e os serviços de informações"[1], e considerando, por seu turno, que a recolha e o intercâmbio de informações são absolutamente essenciais em matéria de luta contra o terrorismo, na

[1] Declaração sobre a luta contra o terrorismo, 25 de Março de 2004, ponto 9 - Intercâmbio de informações.

medida em que a informação, subsequente a processos judiciais ou a inquéritos policiais, chega frequentemente demasiado tarde,

L. Consciente das inevitáveis dificuldades práticas inerentes à criação de um registo criminal europeu, mas desejoso de insistir na necessidade imperiosa de conferir uma verdadeira prioridade à realização deste objectivo e de o enquadrar num calendário rigoroso,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

   a) que actue, em matéria de luta contra o terrorismo, de forma pró-activa e não apenas reactiva;

   b) que adopte uma abordagem mais sistemática e coordenada e assegure permanentemente a coerência das legislações elaboradas, tendo em conta que esta coerência indispensável implica uma actuação no âmbito de uma verdadeira linha política, baseada em conceitos claros;

   c) que, nesta perspectiva, baseie a sua acção em três directrizes:

      - dotar-se dos meios e capacidades necessários para identificar com precisão cada um dos alvos que se deseja combater, tendo devidamente em conta que o terrorismo não é uma realidade monolítica, mas pelo contrário um fenómeno com múltiplas facetas que variam, nomeadamente, em função do tipo de actos cometidos, dos seus autores e dos objectivos prosseguidos;

      - reforçar a eficácia dos instrumentos de resposta ao fenómeno do terrorismo adoptando uma abordagem moderna e realista baseada na consideração dos laços estreitos que frequentemente existem entre as diferentes organizações terroristas, bem como entre o terrorismo e a criminalidade organizada, nomeadamente no plano do financiamento;

      - evitar a multiplicação de instrumentos jurídicos de luta contra o terrorismo e privilegiar, ao contrário, uma uniformização e simplificação das normas existentes, nomeadamente graças a avaliações sistemáticas que permitam determinar o seu grau de eficácia, só devendo ser adoptadas novas normas se se comprovar que representarão um valor acrescentado em relação às regras existentes;

   d) que procure associar, na medida do possível, os intervenientes que actuam no terreno à elaboração das medidas, a fim de ter em conta e integrar a sua experiência prática nos novos instrumentos;

   e) que adopte, com base nos grandes princípios que regem o intercâmbio de informações, mas tendo em conta as necessidades dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, um manual de boas práticas destinado aos agentes de polícia, no qual lhes seja explicado em termos simples e concretos o quadro em que devem actuar, designadamente em matéria de transmissão e obtenção de informações e de protecção de dados;

   f) que adopte um instrumento que permita facilitar a transmissão de informações

("intelligence"), nomeadamente no âmbito da criação de um sistema de alerta precoce ("early warning system");

g) que harmonize as normas existentes em matéria de protecção de dados pessoais consagradas nos instrumentos do actual "terceiro pilar", reunindo-as num único instrumento, com base nos seguintes princípios fundamentais que retomam, designadamente, os princípios enunciados no programa de Haia, os quais se permanecerem letra morta poderão prejudicar gravemente a credibilidade das instituições da União:

- deve ser garantida a qualidade e a pertinência dos dados recolhidos;

- a recolha de dados só poderá ser efectuada para permitir a realização de tarefas legais;

- os dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões ou convicções políticas, filosóficas ou religiosas, à saúde e aos hábitos sexuais, bem como os dados relativos a indivíduos não suspeitos, só podem ser recolhidos em caso de absoluta necessidade e no respeito de condições estritas;

- as pessoas devem ser informadas da existência dos dados que lhes dizem respeito, salvo em caso de força maior,

- as pessoas devem beneficiar do direito de acesso aos dados que lhes dizem respeito e do direito de rectificação dos dados inexactos, excepto se esse acesso for susceptível de atentar contra a segurança e a ordem pública ou os direitos e as liberdades de terceiros ou possa colocar obstáculos aos inquéritos;

- as pessoas devem ser protegidas contra a utilização abusiva dos dados;

- deve ser garantida a integridade e a confidencialidade dos dados;

- a comunicação de dados deve processar-se de acordo com normas comuns, que prevejam, nomeadamente, que as fontes de informação sejam protegidas e que a confidencialidade dos dados seja garantida durante todas as fases do intercâmbio e depois deste;

- deve ser garantido o controlo do respeito das regras de protecção dos dados, nomeadamente através de uma autoridade de fiscalização;

- todas as pessoas têm direito ao restabelecimento da legalidade e, se for caso disso, a uma reparação em caso de que não observância dos princípios enunciados;

h) que atribua uma verdadeira prioridade à rápida criação de um registo europeu das condenações e inibições de direitos, ou seja, do registo criminal europeu, cuja necessidade, tanto no âmbito da luta contra o terrorismo como da luta contra a criminalidade organizada, é evidenciada pela actualidade;

i) de modo geral, que aborde de forma resoluta as questões que possam ter um carácter litigioso ou complexo e que as enquadre num calendário rigoroso, tanto a nível da

elaboração dos instrumentos como da sua aplicação, quando estes constituam um progresso real em matéria de luta contra o terrorismo, como é o caso do registo criminal europeu;

j) que informe o Parlamento sobre os prazos previstos para a elaboração de instrumentos jurídicos que permitam o registo das contas bancárias e de medidas destinadas a melhorar a transparência das pessoas colectivas;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão e ao Conselho Europeu.

28.10.2004

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0128/2004)

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 114º do Regimento
por Antoine Duquesne
em nome do Grupo ALDE
referente à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas (COM(2004) 0221),

– Tendo em conta o projecto de Decisão-quadro sobre a simplificação da troca de informações entre as autoridades competentes para a aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, em especial no tocante às infracções graves, incluindo os actos terroristas,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

A. Considerando que a capacidade das autoridades competentes para a aplicação da lei para cooperarem na luta contra o crime é, em grande medida, um reflexo da sua capacidade para obterem e trocarem informações em tempo útil,

B. Considerando que é necessário encontrar o equilíbrio adequado entre as necessidades em matéria de aplicação de lei e a protecção de dados, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

   a) é necessário levar a cabo um debate político sobre a evolução futura de uma cooperação mais estreita entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, bem como uma acção comum em matéria de cooperação entre as mesmas com vista a detectar, prevenir e investigar as infracções;

   b) o Parlamento examinará ambas as propostas, a decisão do Conselho e a proposta sueca, que podem ser vistas como abordagens complementares da troca de informações;

   c) é necessário estabelecer um quadro amplo e coerente para a cooperação em matéria de aplicação da lei;

   d) a cooperação em matéria de aplicação da lei deve ser sempre acompanhada de garantias relativas à protecção de dados e dos direitos fundamentais;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão e ao Conselho Europeu.